



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.838-A, DE 2005
(Do Senado Federal)
PLS 149/2003

Ofício (SF) nº 132/2005

Altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.
.....

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a um voto, vedado aos membros honorários vitalícios.” (NR)

“Art. 67.
.....

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo Conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua Diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais um de seus membros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de março de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

.....

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

.....

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende alterar dispositivos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil relativos às eleições para a escolha da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Atualmente, na dicção do referido Estatuto, a eleição da Diretoria do Conselho Federal ocorre no dia 25 de janeiro, em todos os Conselhos Seccionais. Com os resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procede à contagem dos votos e proclama o resultado, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto. A Diretoria do Conselho Federal da OAB é, portanto, escolhida pelos Conselhos Seccionais, por delegação, sem a participação dos Conselheiros Federais.

Com a alteração proposta, o Conselho Federal da OAB passa a ter sua diretoria eleita diretamente pelos Conselheiros Federais, e não pelos Conselhos Seccionais. Substitui-se o voto por delegação pelo voto direto, restando vedado esse direito aos membros honorários vitalícios, ou seja, aos ex-presidentes do Conselho Federal.

Justificando sua iniciativa, o Senador Papaléo Paes, signatário do Projeto, ressalta que as alterações encontram respaldo em decisão da quase

totalidade dos Conselheiros Federais, que deliberaram pela alteração do Estatuto da Advocacia e da OAB, na forma apresentada no Projeto, “inclusive com ratificação expressa na última Conferência Nacional dos Advogados, realizada em novembro de 2002, em Salvador”¹.

No Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou *in totum* o Projeto de Lei em exame, nos termos do Parecer nº 17, de 2005, da lavra do Senador Demóstenes Torres.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d* do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A OAB, como entidade de fiscalização profissional, tem natureza autárquica especial e não faz parte da Administração Pública, não cabendo a iniciativa privativa do Presidente da República de lei que disponha sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com as normas relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

¹ PL do Senado nº 149, de 2003, publicado no Diário do Senado Federal em 29 de abril de 2003, p. 08920.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

No que tange ao mérito da proposição, parece-nos consentâneo com o princípio democrático que os membros do órgão diretivo de um colegiado sejam escolhidos pelos membros desse mesmo colegiado, nos moldes do que ocorre nas eleições das Mesas das Casas Legislativas ou na escolha dos órgãos diretivos de tribunais.

A Diretoria do Conselho Federal da OAB exerce funções de natureza administrativa na instituição, como as de executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho, elaborar e aprovar plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal, adquirir e alienar bens, promover assistência financeira aos órgãos da OAB, representar o Conselho e secretariá-lo, controlar as despesas do Conselho e elaborar sua proposta orçamentária (arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da OAB).

Nesse contexto, como bem salientou o autor do Projeto, conceder direito a voto aos Conselhos Seccionais parece equivalente a atribuir às Assembléias Legislativas estaduais poder de escolha dos integrantes das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional, o que seria absolutamente desarrazoado.

Há que se considerar, por fim, que o Pleno do Conselho Federal manifestou-se contrário ao modelo de escolha hoje previsto no Estatuto e favorável ao que ora se examina, conforme esclarece o citado Parecer nº 17, de 2005².

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838, de 2005.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2005.

² Parecer nº 17, de 2005, publicado no Diário do Senado Federal, de 17 de fevereiro de 2005, p. 303

Deputado DARCI COELHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, Jorge Vi, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
